



PARECER Nº 028/2023 – CMARHRM

PROTOCOLO Nº 5510/2021 – PROCESSO Nº 669/2021

Data: 01/06/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 419/2021**, que
**“Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e
implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso
para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras
providências”**.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual Carlos Avallone

I – DO RELATÓRIO

A presente iniciativa foi recebida no dia 01/06/2021, foi colocado em pauta na data de 09/06/2021 e teve o seu cumprimento no dia 16/06/2021. Posteriormente foi encaminhado ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico em 23/06/2021 e à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 24/06/2021, para emissão de parecer.

O autor do projeto justificou que *“O intuito do Projeto de Lei é garantir melhorias à cidade, responsabilizando fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes pelo ciclo dos produtos, cuidando da coleta, recebimento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, após o uso do consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, e assim, evitando despesas excessivas ao erário e garantindo uma melhor qualidade de vida ao cidadão mato-grossense, visando o cumprimento do instrumento da logística reversa, introduzido pela Lei nº 12.305/2010- Política Nacional de Resíduos*

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF



Sólidos (PNRS), regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, ou seja, garantindo a aplicação do que estabelece a Lei Federal”.

Em 24/11/2021 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Eduardo Botelho e coautoria do Deputado Carlos Avallone, que “*Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências*”.

Os autores do Substitutivo justificaram que “... *a proposta de alteração do dispositivo em discussão, estabelece que a comprovação de destinação final dos materiais recicláveis, devam ser emitida através de notas fiscais originadas do Estado de Mato Grosso para a rastreabilidade da destinação dos resíduos sólidos no Brasil*”.

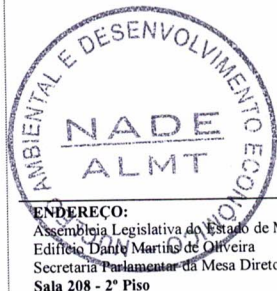
Ainda na data de 16/12/2021 foi apresentado Emenda nº 01 de autoria do Deputado Carlos Avallone, modificando o art. 3º e o §1º do Substitutivo Integral nº 01.

Em 09 de fevereiro de 2022 o Deputado Carlos Avallone apresentou Emenda Aditiva nº 02 onde determina o acréscimo do Art. 4º-A ao Substitutivo Integral nº 01 do referido Projeto de Lei.

Por conseguinte na mesma data, 09/02/2022, o próprio Deputado Carlos Avallone solicitou a retirada da Emenda nº 01 ao PL 419/2021, conforme folhas 16 e 17 dos autos. Observados relatos processuais passaremos a analisar do Projeto de Lei.

O Projeto de Lei retornou a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais para receber novo parecer quanto as Emendas Aditivas nº 03 e 04, e Emenda Modificativa nº 05, todas juntadas ao projeto na data de 01/06/2022, e todas de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Em apertada síntese, é o relatório.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Daltro Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF



II – DA ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado restando-se prejudicada a propositura. Já no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a mesma deverá ser apensada.

O projeto de Lei nº 419/2021, que *“Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”*.

Precipuamente faz se necessário conceituar o que vem a ser “Logística Reversa¹”:

Logística Reversa, também conhecida como **logística inversa**, é a área da logística com foco no retorno de materiais já utilizados para o processo produtivo, visando o reaproveitamento ou **Descarte Ecológico** de materiais e a **preservação ao meio ambiente**. Fabricantes e também comerciantes de produtos como **geladeiras, pilhas, computadores**, entre outros, segundo a Lei 12.305/10, também conhecida como Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), são responsáveis pela destinação final dos resíduos industriais. A Lei Nº 12.305 de 2 de agosto de 2010, que institui a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)**, traz em seu artigo 3º, inciso XII, uma definição de logística reversa que ajuda a compreender a importância do conceito. De acordo com a lei, a logística reversa é um **“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento,**

¹ <https://ecoassist.com.br/o-que-e-logistica-reversa/#:~:text=Log%C3%ADstica%20Reversa%2C%20amb%C3%A9m%20conhecida%20como,a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20ao%20meio%20ambiente.>



em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambiental adequada”.

A proposição traz a baila um tema já consolidado pela legislação, porém com relevância considerável, posto que o país de um modo geral encontra muita dificuldade de implementar o sistema de recolhimento e tratamento de resíduos, e logística reversa de materiais recicláveis, e a realidade do Estado de Mato Grosso não é diferente.

Consignamos abaixo a legislação que já prevê e descreve sobre a matéria:

- ✓ Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, “*Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências*”.
- ✓ Lei Município de Cuiabá nº 6.655, de 02 de março de 2021, “*Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reversa no município de Cuiabá para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências*”.
- ✓ Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, “*Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos*”.

O projeto de Lei denota a importância da Logística reversa como solução para um problema que atinge de forma considerável o meio ambiente e tem afetado diretamente a construção de políticas públicas que buscam obter êxito no recolhimento e tratamento de resíduos sólidos.

O Substitutivo Integral apresentado pelo Deputado Carlos Avallone, Coautor do projeto, trouxe alterações consideráveis ao texto apresentado originalmente pelo Deputado Eduardo Botelho, estabelecendo critérios e atribuições tanto ao poder executivo quanto aos atores envolvidos quanto aos procedimentos do ciclo da logística reversa.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF



Na análise do mérito, a proposta não fere a legislação, ou seja, a intenção de se mitigar os impactos causados pela dos resíduos atende o que dispõe a Constituição Federal e as leis pertinentes ao caso.

A Emenda nº 01 de autoria do Deputado Carlos Avallone foi retirada por ele mesmo, conforme manifestação nos autos.

Já A Emenda Aditiva nº 02 deve ser acatada por determinar a responsabilidade não só do poder público e dos atores envolvidos na logística reversa, como também toda a sociedade civil organizada, como segue:

Fica acrescido o Artigo 4º-A ao Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021 com a seguinte redação:

“Artigo 4º -A: Além do setor empresarial, o poder público e a coletividade também são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. Bem como o Titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta dos serviços de coleta seletiva, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

Diante dos argumentos expostos verifica-se a preocupação dos legisladores em trazer novos caminhos para a realidade que vem se apresentado com relação a destinação dos resíduos e materiais passíveis de reuso, evitando assim o lançamento deste material diretamente no ambiente.

Pela importância do tema, é função deste parlamento apresentar leis que proíbam a degradação ambiental, dispendo inclusive sobre políticas ambientais, buscando sempre um modelo de desenvolvimento que garanta a conservação e preservação do meio ambiente, e que mantenham os recursos naturais necessários para as gerações futuras, conforme prevê nosso ordenamento constitucional.





Para fundamentar os argumentos supracitados faz se necessário avocarmos a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, como segue:

No Brasil, a Constituição Federal de 88 o meio ambiente, mereceu um capítulo especial, mais precisamente o art. 225, abaixo transcrito:

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

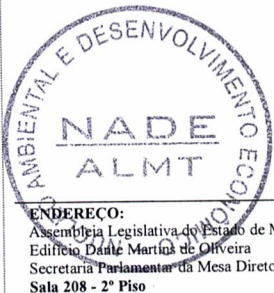
Passemos a análise da Emenda Aditiva nº 03, descrita como segue:

Acrescenta inciso IV ao artigo 3º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021, com a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

(...)

IV - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, e em normas técnicas.





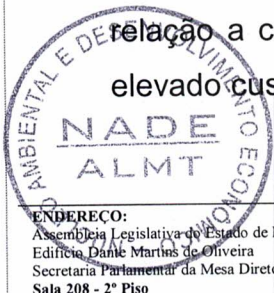
O autor justificou nos autos que:

O que se pretende com a presente emenda é apenas garantir que, uma vez que se propõe a editar, em âmbito estadual, uma lei que visa estabelecer uma relação inicial de produtos sujeitos à logística reversa, seja reafirmada a importância da logística reversa no âmbito do Estado de Mato Grosso quando se trata de agrotóxicos, bem como guardada consonância com as premissas previstas no artigo 33 da Lei Nacional nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Para apreciarmos a matéria observemos a própria fundamentação apresentada pelo autor no que tange a legislação específica sobre o assunto, ao qual citou as seguintes Leis:

- ✓ Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, "*Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação. A produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*".
- ✓ Lei Estadual nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, "*Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Mato Grosso*".

É notória a preocupação sobre o tema, principalmente no que afeta o Meio Ambiente, porém há que se ressaltar que se o assunto agrotóxico existe legislação específica, tanto federal, quanto estadual significa que mereceu especial atenção com relação a critérios e procedimentos em virtude do seu risco de contaminação, quanto ao elevado custo do produto e o quão importante é a logística reversa do mesmo.





Portanto o atendimento a esta proposta já esta contemplada até mesmo na instância estadual, o que torna a Emenda Aditiva nº 03 inócua, posto já ser contemplada pela legislação vigente.

Esta em tramitação o Projeto de Lei nº 1459, de 2022, de autoria do Senador Blairo Maggi, com um Substitutivo Integral da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999, que *“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”*, que pretende regulamentar sobre a matéria, com o principal objetivo de substituir a Lei Federal nº 7.802.

O Projeto de Lei supracitado ainda esta em tramitação e levanta grandes debates quanto à eficácia da aplicação dos agrotóxicos, sua logística reversa e todos os assuntos afeto ao tema.

Pelos motivos apresentados a Emenda Aditiva nº 03, de autoria do Deputado Lúdio Cabral deve ser rejeitada.

Quanto a Emenda Aditiva nº 04, dispõe que:

Acrescenta a alínea 'n' ao inciso I do artigo 3º do Substitutivo Integral nº 01 do Projeto de Lei nº 419/2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. (...)

I – (...)





(...)

n. cartuchos de impressão e toner.

(...)

Justificou a inserção do resíduo de cartuchos de impressão e toner na logística reversa da seguinte maneira:

A presente emenda visa acrescentar os cartuchos de impressão e toner no rol de produtos e embalagens comercializados no Estado sujeitos à logística reversa, tendo em vista resultarem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental.

O Estado de Mato Grosso já possui a Lei nº 10.505, de 18 de janeiro de 2017, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que “Institui o Programa de Coleta Contínua do Resíduo Eletrônico no Estado de Mato Grosso”, que tem como principal objetivo a logística reversa desses materiais, e o cartucho de impressão e toner estão inseridos nesse contexto, pois são classificados como tal.

O ideal, em se tratando de mérito, seria o fortalecimento da lei existente, em consonância com a Lei Federal 12.305/2010, “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, e a cobrança da melhora na execução, fiscalização e fomento das ações que pudessem efetivamente recolher esses resíduos de maneira adequada e destiná-los aos seus devidos fins.

Isto posto, a referida Emenda Aditiva nº 04, resta prejudicada, pelos motivos supracitados.

Finalmente a Emenda Modificativa nº 05, que tratará sobre o poder discricionário que poderá ser adotado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, como

segue:

Modifica o § 1º do art. 3º do Substitutivo Integral nº 1 do Projeto de Lei nº 419/2021, que passa a ter a seguinte redação:





Art. 3º. (...)

(...)

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser acrescida, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

O autor justificou que:

A presente emenda visa modificar o §1º do artigo 3º do Substitutivo Integral nº 01, sem alterar sua substância. Com efeito, a redação original autoriza o órgão de controle ambiental a alterar, a seu critério, a relação de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa, enquanto esta emenda modificativa autoriza o órgão de controle ambiental a acrescer a relação de produtos.

A proposta faz uma referência relevante, porém entramos em uma seara que trata sobre usurpação de competência, no que diz respeito a legislar e a executar. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA é um órgão Executivo, portanto, tem por obrigação adequar seus atos conforme dispõe a legislação. Abrir precedentes para a discricionariedade faz com que ocorra a usurpação de competência do Poder Legislativo.

A palavra “Acrescer” neste caso altera toda a configuração da proposta delimitando e determinando quais produtos serão acrescentados ou retirados na lei que disporá sobre a matéria. Efetuar a alteração como trata a emenda faria com que a SEMA pudesse modificar de forma indiscriminada o que dispõe a Lei, inclusive podendo desconfigurar o que dispõe a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Portanto neste caso a Emenda Modificativa nº 05 deve ser rejeitada, posto sua incompatibilidade com o texto apresentado no Projeto de Lei.





Diante das ponderações elencadas, percebe-se o quão relevante é o interesse em se legislar e regulamentar sobre mitigação dos resíduos sólidos, implementando definitivamente a logística reversa como uma forma de preservação dos recursos ambientais.

Desta feita, opinamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 419/2021**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **nos Moldes do Substitutivo Integral nº 01, rejeitando as emendas modificativas nº 01, 03, 04 e 05, acatando a Emenda Aditiva nº 02.**

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 419/2021**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que *“Estabelece a obrigatoriedade da destinação adequada e implantação de logística reserva no Estado de Mato Grosso para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”*.

A preocupação dos legisladores em trazer novos caminhos para a realidade que vem se apresentado com relação à destinação dos resíduos e materiais passíveis de reuso, evitando assim o lançamento deste material diretamente no ambiente.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 419/2021**, **nos Moldes do Substitutivo Integral nº 01, rejeitando as emendas modificativas nº 01, 03, 04 e 05, acatando a Emenda Aditiva nº 02.**

Sala das Comissões, em 14 de março de 2023.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos
Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS 43
RUB Ru

IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 419/2021 Parecer n.º 028/2023

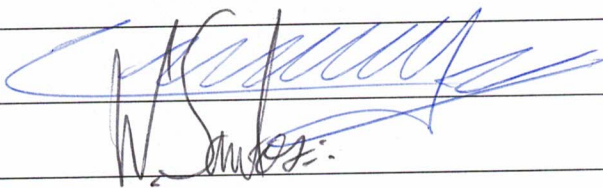
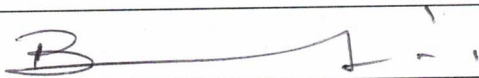
Reunião da Comissão em: 14 / 03 / 2023.

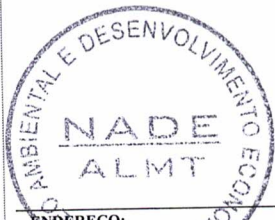
Presidente: Deputado Carlos Avallone

Relator: Deputado Carlos Avallone

VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 419/2021, nos Moldes do Substitutivo Integral n.º 01, rejeitando as emendas modificativas n.º 01, 03, 04 e 05, acatando a Emenda Aditiva n.º 02.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice-Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	
DEPUTADO FABINHO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS a UM	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO Dr. JOÃO	



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JRF